



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04056/13

Aposentadoria por invalidez com proventos integrais. Julga-se legal o ato e correto o cálculo de proventos elaborado pela repartição de origem, quando atendidos os requisitos da Lei. Concessão de Registro.

ACÓRDÃO AC1 TC 3589/2015

1. PROCESSO TC N.º: 04056/13 (eletrônico)

2. ORIGEM: Paraíba Previdência - PBPREV.

3. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

3.1. APOSENTANDO(A):

3.1.1. NOME: José Paulino de Freitas Filho.

3.1.2. QUALIFICAÇÃO: Consultor Legislativo, matrícula nº 270.067-1, lotada na Assembléia Legislativa.

3.1.3. TEMPO DE SERVIÇO: 41 anos, 0 mês e 23 dias.

3.1.4. IDADE: 62 anos.

3.2. FUNDAMENTO LEGAL: Art. 40, § 1º, inciso I, *in fine*, da CF/1988, c/c art. 6-A da EC nº 41/2003.

3.3. DATA DO ATO APOSENTATÓRIO: 16/04/2012.

3.4. ÓRGÃO E DATA DE PUBLICAÇÃO: Diário Oficial do Estado de 27/04/2012.

3.5. AUTORIDADE EMITENTE: Presidente da PBPREV.

4. RELATÓRIO DA AUDITORIA: Opina pela legalidade do ato aposentatório em apreço e concessão do registro do ato. Contudo, observou seria necessário alertar a PBprev acerca da acumulação de aposentadoria do ex-servidor, haja vista que Tramita outro Processo TC nº 03987/13, que trata da aposentadoria por invalidez do mesmo servidor, decorrente de exercício no cargo de Professor de Educação Básica 3 e, no entendimento do órgão técnico, os cargos de Consultor Legislativo e Professor não são acumuláveis, na forma da Lei, concluindo que o aposentando deve fazer a opção por uma das aposentadorias.

5. PARECER DA PROCURADORIA: Após análise, o Ministério Público Especial, opinou nos autos do Processo TC 03987/13¹, pela legalidade dos atos de aposentadoria em apreço e concessão dos respectivos registros, porquanto, demonstrada a possibilidade legal de acumulação dos cargos de Professor e Consultor Legislativo. No seu sentir, resta igualmente certificada a possibilidade da acumulação das aposentadorias nos respectivos cargos.

VOTO DO RELATOR

À vista da instrução dos autos, comungo com o Ministério Público Especial e voto que esta Câmara conceda registro aos atos de aposentadorias do Sr. José Paulino de Freitas Filho, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos efetuados pelo órgão de origem.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04056/13, acima caracterizado, os *MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, *ACORDAM*, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. José Paulino de Freitas Filho (Portaria – A – nº 1214, de 16/04/2012), tendo presentes sua legalidade, o tempo de contribuição comprovado e os cálculos de proventos efetuados pelo órgão de origem.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE - Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 27 de agosto de 2015.

¹ O Processo TC 03987/13 foi apreciado pela 1ª Câmara em 16/07/2015 (Acórdão AC1 TC 2787/2015).

Em 27 de Agosto de 2015



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO